

Autógrafo n. 9/62

PROJETO DE LEI Nº 13/61/PM

LEI Nº 363
29.5.62

A Câmara Municipal de Palmital, Decreta:

Artigo 1º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite das estradas de rodagem estaduais determinado pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

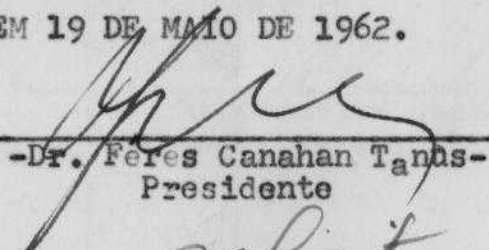
§ 1º - Entende-se por limite das estradas de rodagem estaduais as cercas marginais e onde estas não existirem, a distância mínima de 6 (seis) metros de cada lado do eixo da própria estrada.

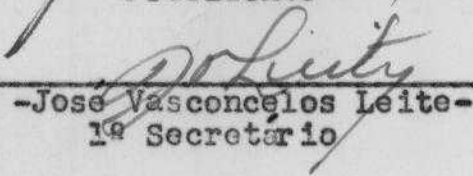
Artigo 2º - Os projetos de loteamentos limítrofes às rodovias Estaduais, para serem aprovados, deverão prever uma rua marginal paralela àquelas, com largura mínima de 15 (quinze) metros, em toda sua extensão.

Artigo 3º - Os acessos das ruas marginais à Estrada de Rodagem para segurança do trânsito, somente serão permitidos em pontos previamente localizados e aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 19 DE MAIO DE 1962.


-Dr. Feres Canahan Tanús-
Presidente


-José Vasconcelos Leite-
1º Secretário